



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2016**

Apresentação: 19/06/2016 10:30:28.080 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 5663/2016

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.977, de 2009, para prever a modalidade de locação social de imóveis urbanos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir, entre os mecanismos do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, a modalidade de locação social de imóveis urbanos entre as ações passíveis de receber recursos no âmbito do referido Programa.

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – tem por finalidades a criação de mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de unidades habitacionais urbanas, a aquisição ou locação social de imóveis urbanos, a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e a produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

.....”

(NR)

“Seção IV-A

Da Locação Social



Art. 19-A. Os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integralizados na forma do inciso II do art. 2º desta Lei, poderão ser destinados a ações de locação social para famílias com renda bruta familiar mensal compreendida pelas Faixa Urbano 1 e Faixa Urbano 2, previstas no art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput poderão ser efetivadas na forma de:

I – construção ou requalificação de imóveis urbanos para locação; e

II – aquisição de imóveis usados, pelo gestor público, para fins de locação social.

Art. 19-B. A gestão das ações de locação social será de responsabilidade da pessoa jurídica pública ou privada cessionária, donatária, ou adquirente do empreendimento produzido ou reabilitado pelo FAR, que poderá realizá-la de maneira direta ou indireta, na forma de regulamento.

Art. 19-C. As ações de locação social no âmbito do PMCMV poderão ser celebradas com a opção de compra do imóvel, ao final de, no mínimo, 12 (doze) anos de locação, na forma de regulamento.

Art. 19-D. A implementação das ações de locação social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e observará as metas fiscais e os limites estabelecidos na legislação vigente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente

